



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

Nº 133

de 20/02/95

Processo n.º 16.751

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIMENTO EM 26/10/95	
<i>Ollanpeki</i> Diretor Legislativo	
Em 15 de dezembro de 1994	

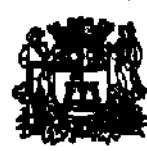
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 214

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Isenta novas empresas de pequeno porte das taxas e tarifas que especifica.

Arquive-se

*Ollanpeki*  
Diretor  
17/03/95



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

Pl. 02  
Proc. 6351  
Plan

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.		
PLC 214	CJR CEFO	PRAZOS	Comissão	Relator
		projeto	20 dias	07 dias
		veto	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		projeto aprovado	07 dias	03 dias

A CJR:	Designo Relator o Vereador: <u>Eduardo</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<u>Wellington</u> Diretora Legislativa 05/09/94	<u>José Carlos</u> Presidente 06/09/94	<u>Guilherme</u> Relator 06/09/94

A Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>José Rorim</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<u>Wellianne</u> Diretora Legislativa 091 091 94	<u>John Rep</u> Presidente 13/09/94	<u>John Rep</u> Relator 13/09/94

Veto Total (11/14a13)

A Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Anoas</u>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<u>Ollanta</u> Diretora Legislativa 1º 102 195	 Presidente 02/02/95	 Relator 02/02/95

A Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

A Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

NETO TOTAL (FLS 14/17)  
A CONSULTORIA JURÍDICA.

Wellampedi  
DIRETORA LEGISLATIVA  
19/12/94



Câmara Municipal de Jundiaí  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

16751 8894 2123

**PUBLICADO**

em 02/09/94

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SLEGUINTE COMISSÕES: <b>CJR e CEFO</b>
<i>[Signature]</i>
Presidente
30/8/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 214 <i>[Signature]</i> Presidente 22/11/94
---

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 214

Isenta novas empresas de pequeno porte das taxas e tarifas que especifica.

Art. 1º As micro e pequenas empresas com até vinte empregados, a instalar-se a partir da vigência desta lei complementar, são isentas de:

I - taxa de licença para localização;

II - taxa de licença para execução de obras particulares;

III - tarifa de ligação de água;

IV - tarifa de ligação de esgoto.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24.08.1994

*(Signature)*  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

(PLC nº 214 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

A intenção contida neste projeto de lei complementar é oferecer incentivo à instalação de novas micro e pequenas empresas em Jundiaí, cujo número de funcionários não ultrapasse vinte.

Assim, prevendo a isenção das taxas de licença para localização e para execução de obras particulares, bem como as tarifas de ligação de água e de ligação de esgotos, acreditamos que estará criado um campo promissor à vinda daquelas empresas para nossa cidade.

Veja-se que esses estabelecimentos são grandemente responsáveis por considerável quota da economia brasileira, oferecendo muitos empregos e prestando serviços essenciais à população. Por si só tais razões já serviriam para a efetivação desta matéria. Mas a isso ainda se soma o desenvolvimento da economia local, até a preços mais acessíveis à comunidade, e, daí, o aumento da arrecadação de impostos, o que beneficia o Município, o Estado e a União.

Feitas estas considerações, esperamos que o projeto mereça a atenção e aprovação dos nobres Vereadores.

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\* ns



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Pa. 05  
Proc. 6150  
OLM

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.701

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 214

PROCESSO N° 16.751

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente projeto de lei complementar isenta novas empresas de pequeno porte das taxas e tarifas que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE

1. Os incisos III e IV do art. 1º da proposta devem ser suprimidos por serem ilegais e inconstitucionais conforme demonstrado.

DA TARIFA

- a) A tarifa é uma espécie do qual o preço é gênero. Assim, são elas (tarifas) cobradas pela utilização de bens ou serviços públicos.
- b) Segundo Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, pg. 206, temos que as tarifas "devem constar do orçamento, sob a rubrica própria (receita patrimonial, receita industrial), para sua regular utilização financeira." (destacamos)
- c) Segundo ainda o mestre, as tarifas distinguem-se das taxas porque não são compulsórias, mas cobradas dos usuários quando utilizam os serviços públicos efetivamente. Assim, "tais recursos embora não oriundos de fontes tributárias integram a receita municipal e são contemplados nas normas financeiras como dotações hábeis para o custeio dos serviços públicos (Lei 4.320, de 17.03.64, art. 11, § 4º)." - (destacamos, opus locut. cit. pg. 206)
- d) Para concluir, não sendo tarifa modalidade tributária, mas sim de preços públicos, a matéria não pode ser considerada de iniciativa concorrente nos termos do artigo 45 da L.O.M.
- e) Assim, claro está que tarifa é matéria orçamentária e visa serviços públicos, todas as duas, de iniciativa privativa do Alcaide consoante dispõe o artigo 46, IV, da Carta Municipal.



CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.701 - fls. 02)

- f) Como se não bastasse, ao reduzir o valor da tarifa que se pretende estará se aumentando despesa prevista em projetos de iniciativa do Prefeito, ferindo destarte o artigo 49, inc. I da L.O.M.
- g) A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas pela ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo ferindo destarte o princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 29 C.F.; 59 C.E. e 49 L.O.M.).

2. Demonstradas as ilegalidades e a inconstitucionalidade que impedem o Legislativo de legislar sobre tarifas públicas a douta Comissão de Justiça e Redação deverá ofertar emenda suprimindo os incisos III e IV da proposta, sob pena dos vícios apontados.

DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

1. Acatada a sugestão ofertada, a proposição merece tramitar.
2. No direito brasileiro admitiu-se "expressamente o gênero de tributos, com três categorias, a saber, imposto, taxa e contribuição de melhoria." (destacamos - Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 72, pg. 88)
3. Tanto a assertiva é verdadeira que o art. 59 do Código Tributário Nacional dispõe: "os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria." (destacamos - sobre taxas vide artigos 77 e seguintes do C.T.N.)
4. Postas as coisas dessa maneira, a proposta considerada no art. 1º, incisos I e II (somente), é legal quanto à competência (art. 69, inc. II, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 46, com a nova redação dada ao inciso IV pela E.L. O.J. nº 12, de 28.06.94, c/c o artigo 45, também da Carta Municipal).
5. A matéria é de lei complementar, pois diz respeito ao Código Tributário do Município (artigo 43, I, L.O.M.). Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

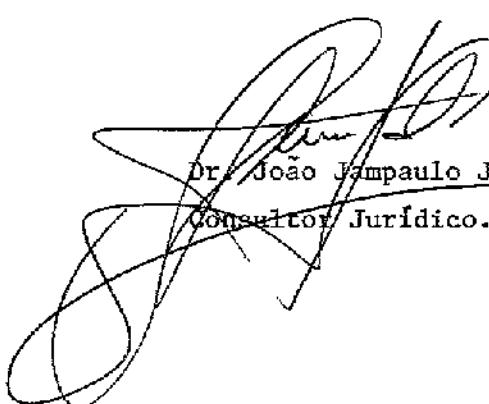
(Parecer nº 2.701 - fls. 03)

6. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

7. Quorum: maioria absoluta (artigo 43, parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 1º de setembro de 1994

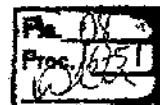
  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.

\*

jij/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 16.751

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 214, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que isenta novas empresas de pequeno porte das taxas e tarifas que especifica.

PARECER N° 1.283

Conforme aponta a análise jurídica oferecida pelo competente órgão técnico da Edilidade - expressa no Parecer nº 2.701, às fls. 05/07 -, a proposição em exame incorpora vícios sanáveis via emenda supressiva, que apresentamos em anexo.

Em se acolhendo a emenda formulada o projeto tornar-se-á revestido do caráter legalidade quanto à iniciativa e à competência, uma vez que sendo a taxa uma modalidade de tributo, pode o Legislativo tratar da temática, por força da atual redação do art. 46 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Em decorrência do exposto, e amparados na brilhante manifestação da Consultoria da Casa, consignamos voto pela tramitação da matéria.

Parecer, portanto, favorável.

Sala das Comissões, 06.09.1994

APROVADO EM 06.09.94

ERAZE MARÇINHO

Relator

JOÃO CARLOS LOPEZ  
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\*

Pa. 09  
Proc. 6751  
Caixa

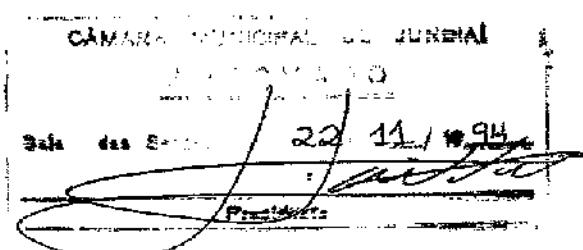


Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 16.751

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 214, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que isenta novas empresas de pequeno porte das taxas e tarifas que especifica.



EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 214

Suprime dispositivos que isentam micro e pequenas empresas da tarifa de ligação de água e esgoto.

Suprimam-se os incisos III e IV do art. 1º.

Sala das Comissões, 06.09.1994

ERASMO MARTINHO

Relator

JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 10  
Proc. 16.751  
Oliver

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 16.751

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 214, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que isenta novas empresas de pequeno porte das taxas e tarifas que especifica.

PARECER N° 1.308

Incentivar a instalação de micro e pequenas empresas em nossa cidade constitui a pretensão expressa no projeto ora em estudo, que busca, para alcançar essa finalidade, isentar esses estabelecimentos de taxas de licença para localização e de execução de obras particulares.

Responsáveis pela maior parcela de postos de trabalho, as micro e pequenas empresas desempenham papel de fundamental importância na nossa economia. Então, tudo o que se puder fazer para torná-las ainda mais atuantes e competitivas deve merecer a nossa aprovação, especialmente porque se de um lado o Município pode perder parcela de renda tributária, de outro culmina por recuperá-la através da arrecadação de impostos.

Desta forma, acolhemos a proposta e votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.09.1994

APROVADO EM 20.09.94

FRANCISCO DE ASSIS POCO  
Presidente

JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

JOÃO DA ROCHA SANTOS  
Relator

ART. CASTRO-NUNES FILHO

MAURO MARCIAL MENUCHI

\*

Fle. 11  
Proc. 16751  
Câmara



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PM 11.94.65  
Proc. 16.751

Em 23 de novembro de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.928, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 214 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 22 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\* vsp

285 x 315 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fa. 12  
Proc. 6751  
Alce

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214      AUTÓGRAFO Nº 4.928  
PROCESSO      Nº 16.751  
OFÍCIO PM      Nº 11.94.65

RECEBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/11/94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

15/12/94

DIRETORA LEGISLATIVA

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 43  
Proc. 16.751  
vila

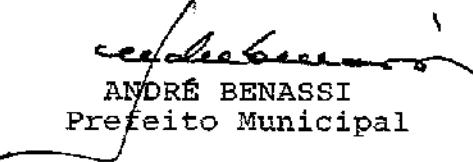
GABINETE DO PRESIDENTE

PUBLICADO  
em 29/11/94

Proc. 16.751

GP., em 15.12.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito  
do Município de Jundiaí, VETO  
TOTALMENTE o presente -  
projeto de Lei Complementar:

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N° 4.928

(Projeto de Lei Complementar nº 214)

Isenta novas empresas de pequeno porte das taxas que especifica.

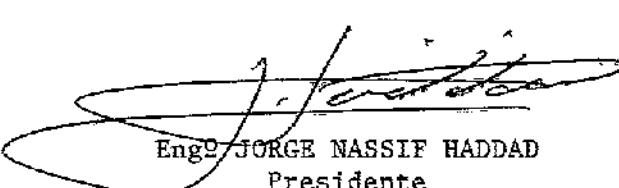
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de novembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º As micro e pequenas empresas com até vinte empregados, a instalar-se a partir da vigência desta lei complementar, são isentas de:

- I - taxa de licença para localização;
- II - taxa de licença para execução de obras particulares.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (23.11.1994).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fol. 14  
Proc. 6751  
Wile

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L nº 867 /94

Proc. nº 27.422-8/94

17397 DE 94 0704

**PUBLICADO**  
em 23/12/94

PROTÓCOLO GERAL

Jundiaí, 15 de dezembro de 1.994.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
<i>CJR</i>
<i>Presidente</i>
20/12/94

Junta-se. À Consul-  
toria Jurídica.

*H. J. Pinto*  
PRESIDENTE  
16/12/94

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ VETO REJEITADO votos contrários 13 votos favoráveis 08
<i>Presidente</i>
14/02/95

Arrimados nas disposições do artigo 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e Nobres Pares, que estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 214 - Autógrafo nº 4.928, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos 22 de novembro do corrente ano, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos a seguir aduzidos.

Visa o Projeto de Lei em apreço, isentar novas empresas das taxas de localização e de licença para execução de obras particulares.



Não obstante a matéria ser concorrente para o objetivo que se pretende buscar, tal pretensão não pode prosperar, eis que apresenta vício material, pois a isenção almejada irá interferir no orçamento, atingindo o princípio do equilíbrio orçamentário, inserto na própria formulação da respectiva proposta anual.

Nesse sentido, dispõe o artigo 129, § 1º da LOM:

"Artigo 129 - .....

§ 1º - O projeto de lei orçamentária- será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, amnistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia." (grifamos).

O dispositivo supra, vem assegurado também, na Constituição Federal em seu artigo 165, § 6º, deixando claro que o Nobre Vereador, desconsiderou seus mandamentos.

Deste modo, não podemos conceber que o Executivo seja obrigado a remanejar as dotações orçamentárias, sendo tolhido em sua ação de executar a política governamental.

Dai resulta a afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no artigo 29 da CF, no artigo 5º da CE, recepcionados pela LOM, em seu artigo 4º, caracterizando a constitucionalidade que macula a propositura.



Cumpre-nos salientar ainda, que consoante preleciona o ilustre Hely Lopes Mairelles, "as isenções só merecem ser concedidas quando atendam a uma finalidade pública ou colimem interesses coletivos relevantes, que justifiquem o particularismo do benefício fazendário". ("in" Direito Municipal Brasileiro, página 162, 6ª Edição) (grifamos).

Isto porque, costumeiramente, a isenção gera um certo protecionismo, o que não deve ocorrer, posto que "todos são iguais perante a lei ..." (CF, artigo 5º, caput).

Nesse diapasão é o entendimento de Celso Antonio Bandeira de Mello, "a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos." ("in" Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, página 14, Editora RT).

Assim, do acima exposto, decorre o vício da ilegalidade que macula o projeto ora sob análise, impedindo sua transformação em lei.

Por outro lado, demonstradas a inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como os demais elementos, ressalta aos olhos a flagrante contrariedade ao interesse público, que vícia a presente propositura.



Destarte, o presente projeto de lei não tem o condão de prosperar, porque traz caracterizados em seu bojo os vícios que deram ensejo às razões do Veto Total, pelo que esperamos que os integrantes dessa Colenda Casa de Leis não hesitarão em manter o voto aposto.

Na oportunidade, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador JORGE NASSIF HADDAD  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
Nesta  
ass.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 18  
Proc. 16.751  
*[Signature]*

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.920

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 214

PROCESSO N° 16.751

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, por considerá-lo ilegal, constitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 14 a 17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para discordar das razões de veto opostas pelo Alcaide, por não nos parecerem convincentes, mantendo, pois, o nosso Parecer nº 2.701, às fls. 05/07, "in totum". Ora, a Câmara legislou sobre matéria tributária, cuja competência lhe é concorrente, e a alegação do Executivo de que é necessária a observância do momento adequado para se concretizar a isenção tributária prevista - que deve constar da lei orçamentária anual para não alterar as metas prioritárias do plano de ação do governo municipal - deve ser acolhida com restrições, já que quando se trata de isentar novas empresas de pequeno porte das taxas de licença para localização e de licença para execução de obras particulares, beneficiando esses contribuintes que geram empregos, tal aspiração pode efetivamente ser concretizada. Se o orçamento público estiver ou não pronto, a propositura, uma vez transformada em lei, somente poderá vigorar no subsequente exercício financeiro (princípio da anualidade), o que vale dizer que o Executivo terá período suficiente para proceder as revisões para adotá-las posteriormente.
4. Assim, se a lei não puder vigorar no mesmo exercício financeiro, em virtude de o orçamento já estar aprovado, que vigore no ano seguinte, considerando que o Prefeito pode promover o remanejamento das verbas. Portanto, assim convictos, sugerimos a rejeição do veto total pelo duto Plenário. Com relação ao quesito contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta, em razão de tal temática refugir ao seu âmbito de análise.
5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno.
6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela mai-



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 19  
Proc. 16.751  
@11A

(Parecer CJ Nº 2.920 - fls. 02)

ria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o voto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta de Jundiaí.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de janeiro de 1995

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico em exercício

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fl. 203  
Proc. 16.751  
Dir.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 16.751

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 214, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que isenta novas empresas de pequeno porte das taxas que especifica.

PARECER N° 1.576

Embasado na Carta de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, houve por bem o Prefeito Municipal vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n° 214, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que isenta novas empresas de pequeno porte das taxas que especifica, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, remetendo suas ponderações em prazo hábil através do ofício GP.L. n° 867/94.

Argumenta o Prefeito que a pretensão não pode prosperar por apresentar vício material, em face de a isenção interferir no orçamento, atingindo o princípio do equilíbrio orçamentário. Entretanto, não é esse o nosso entendimento, amparados no Parecer n° 2.920 da Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 18/19, posto que a fundamentação oferecida não é convincente. Cabe à Câmara, em caráter concorrente, apresentar matérias de ordem tributária. Concordamos com a necessidade da observância do momento adequado para se concretizar a isenção prevista, e nesse sentido a manifestação do órgão técnico conduz ao caminho do orçamento municipal, prevendo a sua entrada em vigor no exercício financeiro subsequente quando o orçamento já estiver aprovado.

Não implica o projeto em afronta ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes em face de a competência ser concorrente. O que deve haver é bom senso para se chegar a um denominador comum e consubstanciar a isenção.

Finalizando, então, este nosso juízo, não acolhemos o voto total oposto e votamos pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO EM 07.02.95

\*

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
  
ERAZE MARTINHO

25 x 35 mm

Sala das Comissões, 03.02.1995

FRANCISCO DE ASSIS POGO  
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

OLAVO DA SILVA PRADO

SG



87ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 14/02 / 1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de voto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE

{ LEI Nº \_\_\_\_\_

LEI COMPLEMENTAR Nº 214

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 08

REJEITO 13

BRANCOS —

NULOS —

AUSENTES —

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

2º Secretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 22  
Proc. 16751  
Alm

Of. PR 02.95.57  
Proc. 16.751

Em 15 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 214, objeto do ofício GP.L. nº 867/94, foi REJEITADO na sessão ordinária realizada dia 14 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Carta Municipal (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"

Presidente

Recebi em 15/02/95

Júlio César da Cunha



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Gabinete do Presidente  
(proc. 16.751)

Pla. 23  
Proc. 16751  
Dica

LEI COMPLEMENTAR N° 133, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

Isenta novas empresas de pequeno porte das taxas que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As micro e pequenas empresas com até vinte empregados, a instalar-se a partir da vigência desta lei complementar, são isentas de:

I - taxa de licença para localização;  
II - taxa de licença para execução de obras particulares.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

WILMA CAMILLO MANFREDI

Diradora Legislativa

\*

VSP

No. 24  
Proc. 16751  
@m



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 02.95.77  
Proc. 16.751

Em 20 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 02.95.57, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR N° 133, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fol. 25  
Proc. 16951  
PML

IOM 24-02-1995

**LEI COMPLEMENTAR N° 139,  
DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995**

Isenta novas empresas de pequeno porte das taxas que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — As micro e pequenas empresas com até vinte empregados, a instalar-se a partir da vigência desta lei complementar, são isentas de:

I — taxa de licença para localização;

II — taxa de licença para execução de obras particulares.

Art. 2º — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

Projeto de lei n.o 24  
Complementar

Autuado em 24/08/94

Diretor *Champred*

### **Complementar**

Quantum  $M_A$

Juntadas fls. 03/04 em 24.08.94 @lta fls. 05/07 em 05.09.94 @mr  
fls. 08/09 em 07.09.94 @mr fls. 10 em 20.09.94 @mr  
fls. 11/17 em 19.12.94 @mr fls. 18/19 em 17.01.95 @mr  
fls. 20 em 09.02.95 @mr fls. 21/25 em 17.03.95 @mr

## **Observações**